

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICERA LUANA FERNANDES FIGUEIREDO

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: uma análise da proteção jurídica e das dificuldades de concessão dos direitos inerentes aos portadores do TEA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

CICERA LUANA FERNANDES FIGUEIREDO

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: uma análise da proteção jurídica e das dificuldades de concessão dos direitos inerentes aos portadores do TEA

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Tamyris Madeira de Brito.

CICERA LUANA FERNANDES FIGUEIREDO

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: uma análise da proteção jurídica e das dificuldades de concessão dos direitos inerentes aos portadores do TEA

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de CICERA LUANA FERNANDES FIGUEIREDO.

Data da Apresentação: 11/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: PROF. MA. TAMYRIS MADEIRA DE BRITO/ UNILEÃO

Membro: PROF. MA. JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: uma análise da proteção jurídica e das dificuldades de concessão dos direitos inerentes aos portadores do TEA

Cicera Luana Fernandes Figueiredo¹

Tamyris Madeira de Brito²

RESUMO

Este estudo visa analisar a legislação pertinente aos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como sua aplicabilidade em relação às suas necessidades reais. Ele destaca as normas existentes para a proteção efetiva e, principalmente, a inclusão desses indivíduos. Apesar dos avanços legais, várias dificuldades surgem na prática. O TEA, ainda pouco conhecido pela sociedade, é um transtorno neuropsiquiátrico que afeta o desenvolvimento e o funcionamento cerebral, influenciando a forma como o indivíduo se comunica, interage socialmente e percebe o mundo ao seu redor. Para a realização deste estudo, utilizou-se uma fonte bibliográfica, pois será feita a partir de dados já analisados e publicados. Com esta pesquisa, espera-se contribuir para o aumento da conscientização e compreensão pública sobre o autismo, além de destacar a necessidade de garantir os direitos legais e proteção contra a discriminação para os indivíduos com TEA.

Palavras-Chave: Autismo. Direitos. Dificuldades. Poder Público.

ABSTRACT

The present work aims to analyze and discuss the legislation inherent to people with Autism Spectrum Disorder, as well as its applicability according to their real needs, presenting the existing standards for the effective protection and mainly inclusion of people with ASD, who Despite legal advances, several difficulties arise in practice. This disorder is still little known by society and consists of a neuropsychiatric condition that affects the development and functioning of the brain, impacting the way a person communicates, interacts socially and perceives the world around them. To this end, a bibliographic source was used, as it will be based on data already analyzed and published. From this research, it is expected to contribute to increasing public awareness and understanding about autism, in addition to making transparent the need to guarantee legal rights and protection against discrimination.

Keywords: Autism. Rights Difficulties. Public Power.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: figueiredoluana15@gmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável, Graduada em Direito, Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário_tamyris@leaosmpaio.edu.br

Atualmente, a dignidade da pessoa humana é um tema amplamente discutido em diversos contextos, incluindo a perspectiva dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Viver com dignidade é um direito fundamental de todos os seres humanos. Infelizmente, ainda é evidente que, apesar das várias transformações e mudanças na sociedade atual, as pessoas com TEA enfrentam preconceito, discriminação e desrespeito aos seus direitos inerentes.

Os preconceitos e limitações enfrentados por pessoas com deficiência são profundamente enraizados. Indivíduos com condições especiais são frequentemente vítimas de exclusão e preconceito. Isso remonta à Antiguidade, especificamente em Roma, onde a “perfeição do corpo saudável” era valorizada. Crianças nascidas com alguma deficiência eram comumente abandonadas, descartadas ou até mesmo mortas, pois eram vistas como um “castigo de Deus” (GUGEL, 2008).

Marli e Paula (2010) mencionam que, embora a deficiência esteja intrinsecamente presente em todos os períodos da história da luta pelos direitos, os direitos já conquistados foram resultado de muito esforço e de um caminho acidentado. As pautas que envolvem a proteção e inclusão daqueles que têm deficiência, especificamente o autismo, são contemporâneas.

Segundo o Hospital Israelita Albert Einstein (2022), o Transtorno do Espectro Autista é caracterizado como uma condição que apresenta dificuldades na comunicação verbal e não verbal, prejudica as interações sociais e é marcado por um padrão de comportamento onde o indivíduo com TEA mantém interesses ou atividades restritas e repetitivas. Essa condição, que geralmente começa na infância, causa prejuízos significativos em áreas importantes do contexto social, educacional, ocupacional, familiar, entre outros.

Portanto, esses indivíduos necessitam de tratamento em diversas áreas para um melhor desenvolvimento nas áreas afetadas. Para isso, é necessário tornar transparente a tutela jurídica para os portadores do TEA (MARLI E PAULA, 2018). Pode-se inferir que a efetivação dos direitos dos autistas é fundamental para garantir sua inclusão e igualdade de oportunidades na sociedade. As diversas dificuldades enfrentadas pelos portadores do TEA na luta pelos seus direitos vão desde a sensibilização e conscientização até a falta de regulamentação ou efetivação precária dos direitos existentes.

Para esse fim, é necessário um esforço conjunto de governos, instituições, comunidades e indivíduos para promover a conscientização, implementar políticas inclusivas, fornecer serviços e apoio adequados e combater o estigma e a discriminação associados ao autismo. É importante trabalhar em direção a uma sociedade que valorize e respeite as necessidades e os

direitos dos portadores do TEA, garantindo-lhes oportunidades iguais e uma vida plena (ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA, 2017).

Nesse sentido, como o autismo é caracterizado como uma síndrome comportamental, que possui diferentes causas e fundamentos e pode comprometer o desenvolvimento desde a fase infantil, o diagnóstico e identificação precoce dos sinais é de extrema importância. O tratamento, quando iniciado o mais cedo possível, terá os melhores efeitos e maiores resultados nas áreas comprometidas pelo TEA (PINTO, 2016).

Após o diagnóstico, é essencial conhecer os direitos que protegem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de assegurar os direitos à dignidade humana e à equidade. Como exemplo, pode-se citar a Lei nº 12.764, conhecida como Lei Berenice Piana, que instituiu a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência”. Esta lei transformou a percepção do autismo, que deixou de ser visto como uma doença na linha das psicoses e passou a ser considerado uma deficiência, reconhecendo assim os indivíduos com TEA como sujeitos de direito (SILVA; FARIAS; ZILLI, 2002).

Diante deste cenário, para uma análise apropriada, este estudo será dividido em etapas distintas. O primeiro momento será dedicado à caracterização do Transtorno do Espectro Autista, sob uma perspectiva interdisciplinar. No segundo momento, serão apresentados os direitos inerentes aos indivíduos com o transtorno. Finalmente, no terceiro momento, serão discutidas as dificuldades na efetivação desses direitos.

2 DO CONCEITO DO ESPECTRO AUTISTA SOB UMA ÓTICA INTERDISCIPLINAR

Para uma compreensão sólida e clara da tutela jurídica que se aplica aos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a eficácia das legislações no combate às desigualdades geradas pelo contexto social, é necessário um conhecimento abrangente, que vai desde as características gerais do TEA até as dificuldades enfrentadas pelos autistas e seus familiares.

O conceito de autismo é amplamente reconhecido pela comunidade médica e científica como um Transtorno do Espectro Autista (TEA). Por essa razão, existem variações significativas na maneira como o transtorno se manifesta em diferentes indivíduos. Algumas pessoas com autismo podem ter dificuldades de aprendizado e necessitar de apoio significativo em suas atividades diárias, enquanto outras podem apresentar habilidades cognitivas acima da média em certas áreas (NEUROSABER, 2021).

Leo Kanner, psiquiatra austríaco, é amplamente reconhecido por ser o primeiro a descrever e nomear o transtorno que hoje conhecemos como autismo. Em 1938, Kanner identificou e estudou o que ficou conhecido como o “caso 1” de autismo. A criança em questão era um menino chamado Donald T., de cinco anos, que foi encaminhado a Kanner para avaliação devido a desafios no desenvolvimento social e de linguagem. Ao estudar Donald T. e outros casos semelhantes, Kanner observou padrões comportamentais específicos que eram distintos de outros transtornos psiquiátricos conhecidos na época. Essas observações levaram à identificação do que mais tarde seria chamado de Transtorno do Espectro Autista (KANNER, 1943).

Nesse contexto, Kanner conceituou o autismo a partir de estudos de casos concretos e o definiu a partir de suas características, tais como perturbações nas relações afetivas com o meio, solidão autística extrema e inabilidade no uso da linguagem, acentuado isolamento social, comportamentos repetitivos, resistência à mudança, e uma falta de interesse ou capacidade para interações sociais típicas. Kanner também observou peculiaridades na linguagem, como ecolalia (repetição mecânica de palavras ou frases) e uma preferência por rotinas e padronização de comportamento (KANNER, 1943).

Kanner, a partir dos estudos de casos, aprofundou-se no tipo de autismo que hoje qualificamos de autismo severo, enquanto Hans Asperger, também psiquiatra austríaco, buscou aprofundar-se por outros caminhos e observou uma incidência maior do autismo em meninos, além de ter observado padrões comportamentais específicos em crianças, incluindo dificuldades nas interações sociais, padrões de comportamento repetitivos e interesses intensos e restritos (KLIN, 2006).

Uma das características distintivas do trabalho de Hans Asperger foi observar que as crianças que ele estudou não apresentavam atrasos significativos na linguagem ou retardo mental. Em contraste com os casos estudados por Leo Kanner, que muitas vezes envolviam atrasos na fala e no desenvolvimento cognitivo. Asperger descreveu crianças com habilidades linguísticas aparentemente normais. Além disso, Asperger observou que os sintomas dessas crianças não eram tão evidentes até por volta dos três anos de idade. Isso contrastava com a observação de Kanner de comportamentos autísticos mais evidentes em idades mais precoces (KLIN, 2006).

Na década de 1950 e 1960, surgiu uma teoria desacreditada chamada “mãe geladeira”, proposta por Leo Kanner, que sugeriu que a falta de afeto materno poderia ser a causa do autismo. Essa teoria, popularizada por alguns profissionais de saúde mental, especialmente

psicanalistas, culpava as mães emocionalmente frias, distantes ou rejeitadoras pelo desenvolvimento do autismo em seus filhos (GRANDIN; PANEK, 2015).

Essa teoria, baseada nas concepções psicanalíticas da época, não tinha uma base científica sólida. Felizmente, com o passar do tempo, a compreensão do autismo evoluiu consideravelmente e a ideia da “mãe geladeira” foi amplamente descartada. Atualmente, o consenso entre os profissionais de saúde é que o autismo tem bases neurobiológicas complexas, influenciadas por uma combinação de fatores genéticos e ambientais (ALBUQUERQUE, 2013).

Em 1978, o autismo alcançou um marco importante quando Michael Rutter, um psiquiatra e pesquisador britânico, desempenhou um papel crucial na promoção da visão do autismo como um transtorno distinto e separado da esquizofrenia. Em 1970, Rutter publicou trabalhos importantes que ajudaram a reformular a concepção do autismo. Ele argumentou que o autismo era um transtorno mental único e diferenciado, com características próprias, e não uma variante ou forma precoce de esquizofrenia, como algumas teorias anteriores sugeriam. Rutter também enfatizou a importância de uma abordagem mais ampla e multidisciplinar para entender o autismo, incorporando elementos genéticos, neurológicos e ambientais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2015).

Michael Rutter teve uma influência significativa na elaboração da terceira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-III), publicada em 1980. O DSM-III representou uma mudança importante na abordagem diagnóstica em psiquiatria, introduzindo critérios mais precisos e objetivos para os transtornos mentais. A contribuição de Michael Rutter para o DSM-III e sua influência nas revisões dos critérios de diagnóstico do autismo ajudaram a solidificar a visão contemporânea do autismo como um transtorno distinto e separado de outros diagnósticos psiquiátricos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2015).

No campo jurídico brasileiro, não há uma definição específica do autismo. No entanto, a Lei 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana ou Lei do Autismo, reconheceu o autismo como uma deficiência e estabeleceu diretrizes para o atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O conceito de autismo como deficiência, conforme estabelecido por essa lei, implica no reconhecimento de que as pessoas com TEA têm direito a políticas públicas específicas e ações governamentais que visem à promoção de sua inclusão social e garantia de seus direitos fundamentais (BRASIL, 2012).

De acordo com estatísticas do CDC (Center of Diseases Control and Prevention), órgão de saúde do governo dos Estados Unidos, citadas em uma matéria do G1 (2023), no ano de 2000, o país registrou um caso de autismo a cada 150 crianças, já no ano de 2020 registrou um

caso de TEA a cada 36 crianças, um enorme salto em 20 anos. Esse aumento é resultado de avanços como maior acesso aos serviços de diagnósticos, profissionais capacitados e conscientização sobre o autismo em muitos países. Contudo, conforme pontua Patrícia Braga, pesquisadora da plataforma científica Pasteur USP, ainda na matéria realizada pelo G1, não há ainda essas estatísticas no Brasil, isso porque o diagnóstico é feito ainda com dificuldades, há número escasso de profissionais capacitados e não existe um exame específico para diagnosticar.

autismo é compreendido de acordo com critérios estabelecidos em manuais diagnósticos, como o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), amplamente utilizado por profissionais de saúde mental em todo o mundo, incluindo psicólogos brasileiros. Segundo o DSM-5, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é caracterizado por déficits persistentes na comunicação e interação sociais, juntamente com padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Esses sintomas devem estar presentes na infância e causar prejuízos significativos no funcionamento diário (DSM-5, 2014).

O diagnóstico do autismo é realizado com base em critérios estabelecidos por manuais de diagnóstico, como o DSM-5 ou a Classificação Internacional de Doenças (CID-11). Esses critérios são baseados em evidências científicas e clínicas e são utilizados por profissionais de saúde para avaliar o funcionamento social, comunicativo e comportamental de um indivíduo (FERNANDES, TOMAZELLI, e GIRIANELLI, 2020).

No livro “Mundo Singular”, de Ana Beatriz Barbosa Silva, destaca-se que o autismo não deve ser visto sob a perspectiva de possuir apenas uma forma, pois o TEA é uma variação infinita, indo desde traços leves, dificultando o diagnóstico, até o quadro clínico complexo possuindo todos os sinais e sintomas do autismo (SILVA, 2012).

A autora compara o autismo a um espectro de cores, indo do branco até o preto, afirmando que as variações de cores perpassam nas áreas social, de comunicação e de comportamento e que nem sempre todas essas dificuldades aparecerão juntas no mesmo caso. Ela subdivide o autismo em quatro categorias (SILVA, 2012).

Assim, existem pessoas com autismo cujas características são bem leves, não possuindo todos os comprometimentos anteriormente citados, conseguindo conduzir suas vidas habitualmente. A segunda categoria citada no livro consiste na Síndrome de Asperger, caracterizada por um tom de cinza mais escuro, pois aqui há a presença de um conjunto de sintomas com prejuízos no convívio social. Essas pessoas sentem dificuldades em socializar, compartilhar ideias e mantêm-se solitárias (SILVA, 2012).

Um pouco mais próximo do tom de cinza mais escuro está o autismo em pessoas com alto funcionamento. Aqui, os portadores de autismo ainda não apresentam retardo mental, contudo possuem atraso na linguagem, apresentam dificuldades comportamentais, como estereotípias, por exemplo. Possuem um bom grau de inteligência, utilizando seus recursos cognitivos para superar as dificuldades causadas pelo transtorno (SILVA, 2012).

Por fim, o autismo clássico grave, com retardo mental associado. Nessa categoria, há dificuldades de independência, com grande dificuldade na interação social. Essas pessoas não fazem contato visual, se isolam e não conseguem desenvolver a linguagem de forma adequada, necessitando de intervenção muito precoce por ser um problema de saúde grave (SILVA, 2012).

2.1 DIREITOS EXISTENTES AOS INDIVÍDUOS PORTADORES DO TEA NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E TRABALHO

Em geral, os direitos que abrangem os indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) são amplos, começando pela perspectiva constitucional, considerando que a Constituição é a lei suprema do Estado. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as pessoas com deficiência tiveram uma grande conquista, pois passaram a ser consideradas sujeitos de direito. Com o advento da Carta Magna, reconheceu-se a necessidade urgente de um tratamento isonômico, e a concepção da pessoa com deficiência passou a ser revista, não mais com um caráter assistencialista, mas sim com ações afirmativas, com o objetivo de garantir uma verdadeira emancipação àqueles que possuem deficiência (TORRES, LIMA, 2012).

O artigo 5º da CF/88 garante ao portador do TEA todos os direitos e garantias elencados na Constituição sem quaisquer distinções (igualdade formal), indo além para alcançar uma igualdade material, capaz de tratar igualmente os iguais e, por outro lado, desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Estabelece assim, que não há distinção entre os cidadãos brasileiros, sendo garantido a todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (LENZA, 2012).

A partir disso, compreendemos que um princípio desempenha uma função de fundamentar de forma material e formal as demais regras que integram o ordenamento jurídico, pois tem como objetivo iluminar a interpretação e as normas jurídicas (NUNES, 2002). Contudo, as palavras princípio, dignidade e pessoa, só fazem sentido se juntas, para que o objetivo desse princípio seja de fato efetivado e que seja garantida a todos os seres humanos, sem qualquer distinção, a efetivação de seus direitos.

O princípio da dignidade da pessoa humana está exposto já no primeiro artigo da Constituição Federal, tendo em vista que o referido princípio é o fundamento que rege o diploma legal. Portanto, todas as condutas das pessoas físicas e jurídicas devem ser pautadas em conformidade com este princípio (BRASIL, 2020). Assim expressa o primeiro artigo da Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2020).

Nesse contexto, Costa e Fernandes (2018) destacam que, enquanto o texto constitucional disponibiliza instrumentos fundamentados em premissas gerais das políticas que ele reconhece como essenciais para a concretização dos objetivos traçados pelo constituinte para a consolidação do ideal democrático, cabe à legislação de proteção específica a tarefa de disciplinar e operacionalizar esses direitos, descrevendo as políticas públicas necessárias para alcançar a igualdade material.

2.1.1 Direito à educação

No campo educacional, esse direito fundamental está consolidado na Constituição Federal de 1988 para todos os cidadãos, sendo necessário para o desenvolvimento intelectual e social. Destaca-se o artigo 205, que estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de cada indivíduo (BRASIL, 1988).

Oliveira (2000) ressalta que a educação é o caminho para o conhecimento, permitindo que todos possam realizar o que almejam. Este autor enfatiza o princípio da responsabilidade individual, que consiste na capacidade de cada ser humano garantir sua liberdade civil e outros direitos, sem a intervenção estatal. No entanto, o Estado desempenha um papel na promoção da educação para que o indivíduo possa viver em igualdade e crescer como uma pessoa livre.

O direito enfrenta um desafio para garantir a dignidade dos autistas no ambiente educacional, promovendo um acompanhamento individualizado, uma vez que cada pessoa é única e possui características variáveis com maior ou menor capacidade de integração social. Em determinados casos, pode ser necessário um auxílio monitorado com maior intensidade (REMEDIO, ALVES, 2021).

Com o objetivo de implementar políticas públicas voltadas para a educação de pessoas com deficiência, foram criados pactos e declarações internacionais, como a Declaração Mundial da Educação para Todos, em 1990. Esta declaração busca proporcionar a universalização e promover a equidade, oferecendo a todos a oportunidade de alcançar e manter um padrão mínimo de qualidade de aprendizagem, superando todos os obstáculos que impeçam a participação de forma igualitária (TIBYRIÇÁ; D'ANTINO, 2018).

Para Remedio e Alves (2021, p.388),

pode-se dizer que o transtorno do espectro autista, pelos prejuízos gerados nas áreas de comunicação, interação social e comportamental da pessoa, acarreta uma efetiva deficiência global e social quando em contato com a realidade. Excetuando-se as comorbidades e as possíveis deficiências mentais associadas, não se poderia conceituar o Transtorno do Espectro Autista como uma deficiência intelectual, já que muitos autistas desenvolvem e se aprofundam nos assuntos de seus interesses até além do esperado pelas metodologias pedagógicas (ALVES, 2021).

Com a promulgação da primeira Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei nº 4.024/61, o direito à educação das pessoas com deficiência começou a ser incorporado no ordenamento jurídico interno. Isso representou um grande avanço na educação voltada para essas pessoas, permitindo que escolas públicas e privadas assumissem a responsabilidade pela educação especial.

Uma nova Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDBE), a Lei nº 5.692/71, foi criada, estabelecendo a educação especial e, a partir disso, foram criadas salas especiais nas escolas. No entanto, apesar da existência de leis voltadas para a educação de pessoas com deficiência, esses assuntos não foram objeto de debate sobre inclusão. Por esse motivo, Porto e Garatini afirmaram que o surgimento dessas leis resultou no primeiro passo para voltar os olhares para as pessoas com deficiência, verificando a necessidade de inclusão dessas pessoas para que não fossem excluídas do convívio social (PORTO, GARATINI, 2018).

Em 1996, foi estabelecida a terceira Lei de Diretrizes Básicas da Educação, a Lei nº 9.394/96, que trouxe um capítulo próprio para a educação especial, reafirmando que os alunos com deficiência têm o direito de receber a educação preferencialmente na rede regular de ensino. A lei prevê serviços de apoio especializado para atender cada tipo de deficiência, estabelece como regra a integração de alunos com deficiência juntamente com os demais alunos, capacitação especializada dos professores, bem como a educação especial voltada para o trabalho, visando uma integração efetiva na vida em sociedade. Esses aspectos estão presentes nos artigos 58 e 59 da referida lei (BRASIL, 1996).

Especificamente no contexto do autismo, é sabido que nenhuma escola poderá rejeitar a matrícula de um aluno em decorrência do autismo. No entanto, a não rejeição da matrícula não é suficiente, pois é necessário que o estudante possua condições de inclusão e integração no ambiente educacional (OLIVEIRA, 2020).

Nesse sentido, a inclusão escolar de pessoas com autismo tem sido amplamente discutida, ganhando ainda mais relevância com a promulgação da lei conhecida como Lei Berenice Piana, nº 12.764/12, que estabeleceu diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, regulamentando a inclusão dessas pessoas em todas as áreas, inclusive no contexto educacional. Skliar ressalta:

não se trata de incluir a pessoa surda ou a pessoa autista em um mundo que já está dado e que já possui todas as suas possibilidades, mas de construir um mundo no qual a presença dessas pessoas não seja vista como um problema ou como uma anomalia, mas como uma riqueza, uma possibilidade de ampliação e enriquecimento do que somos e do que podemos ser. (SKLIAR, 1998, p. 53)

Portanto, os indivíduos com autismo têm o direito de receber uma educação adaptada às suas necessidades individuais, com suporte pedagógico e recursos específicos, sempre em ambientes inclusivos que promovem a convivência e o respeito mútuo. É responsabilidade do Estado e da sociedade garantir a plena inclusão e o direito à educação de todas as pessoas, incluindo aquelas no espectro autista.

2.1.2 Direito à saúde

Conforme Ferraresi (2012), os direitos fundamentais de primeira dimensão garantidos ao indivíduo não eram suficientes para assegurar uma vida digna, uma vez que não previam como e em quais condições o indivíduo poderia exercer o direito à vida. Assim, surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão, voltados à preocupação com a dignidade do ser humano, garantindo direitos como trabalho, lazer, educação, cultura, saúde, entre outros.

O direito à saúde, enquadrado na segunda dimensão dos direitos fundamentais, proporciona ao indivíduo a possibilidade de exigir do Estado atendimento médico, hospitalar, medicamentoso, entre outros, o que antes não era possível. A partir desse avanço, abriram-se portas para que novas leis surgissem e abrangessem sua aplicação para todos, sem distinção (FERRARESI, 2012).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 é a base legal que estabelece os princípios e diretrizes fundamentais para os direitos e garantias dos cidadãos, incluindo aqueles

com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Embora a Constituição não mencione especificamente o TEA, ela estabelece direitos gerais que podem ser interpretados como abrangendo a proteção e promoção dos direitos à saúde para todas as pessoas, incluindo aquelas com TEA.

Como exemplo, o artigo 6º da referida lei estabelece que a saúde é um direito social fundamental e assegura o direito à saúde como parte do conjunto de direitos sociais, determinando que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Além disso, o artigo 198 da CF estabelece princípios aplicáveis à garantia de saúde para todos os cidadãos. Embora o artigo não cite especificamente o TEA, os princípios nele contidos são fundamentais para a garantia de direitos à saúde para todas as pessoas (BRASIL, 1988).

Além da Carta Magna, outras legislações buscam assegurar especificamente os direitos e a saúde das pessoas no espectro autista, fornecendo diretrizes para o atendimento e tratamento adequado. A primeira a ser mencionada é a Lei Berenice Piana, lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Nos artigos 2º, II e 3º, III, essa lei assegura a atenção integral às necessidades de saúde dos autistas, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.

Além desses artigos citados, o artigo 3º-A da lei 12.764/2012 expressa que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) estabelecida assegura ao portador de autismo a garantia de atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Considerando a importância de atender às diversas necessidades e desafios que os autistas podem enfrentar em diferentes áreas do desenvolvimento, o tratamento de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) frequentemente envolve uma abordagem multidisciplinar e multiprofissional, possuindo um vasto número de tratamentos, dentre eles o psicológico, fonoaudiológico, a terapia ocupacional, acompanhamento psicológico e até mesmo a fisioterapia (SOUZA; ANTONELLI, 2023).

Desse modo, pela necessidade contínua e muitas vezes indefinida de tratamentos para pessoas com TEA, surgem preocupações financeiras relacionadas ao custo contínuo dos tratamentos que podem ser significativas para as famílias, especialmente quando os planos de saúde podem sofrer limitações ou exclusões em sua cobertura (YU, 2021).

Nesse contexto, o artigo 6º da Lei 12.764/2012 afirma que o indivíduo com autismo não será impedido de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição

de pessoa com deficiência (BRASIL, 2012). Essa disposição legal visa garantir que pessoas com TEA não sejam impedidas de participar de planos privados de assistência à saúde devido à sua condição de pessoa com deficiência. Isso faz parte do esforço para assegurar que os direitos fundamentais dessas pessoas sejam respeitados e que elas tenham acesso adequado aos serviços de saúde, incluindo a cobertura por planos privados.

Por esse motivo, é de suma importância que as famílias e as próprias pessoas com TEA estejam cientes desses direitos e busquem o suporte necessário para garantir que recebam os cuidados de saúde adequados, sem discriminação com base em sua condição de transtorno do espectro autista. Outra lei que assegura a saúde dos autistas é a Lei 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traz no Capítulo III direitos como atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantindo acesso universal e igualitário.

As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes, bem como a vedação de todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição (BRASIL, 2015). Essas disposições são fundamentais para garantir que as pessoas com autismo e outras deficiências tenham acesso adequado aos serviços de saúde e recebam atenção integral de acordo com suas necessidades.

2.1.3. Dos direitos ao emprego aos portadores de TEA

É compreensível que os familiares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenham preocupações sobre o futuro, incluindo a perspectiva de emprego e independência financeira, considerando as enormes barreiras enfrentadas. Uma dessas barreiras é a falta de dados oficiais sobre o número de pessoas com autismo no Brasil, uma preocupação levantada por diversos especialistas e organizações que lidam com questões relacionadas ao TEA. Essa ausência de informações precisas pode impactar o desenvolvimento de políticas públicas eficazes para apoiar a inclusão de pessoas com autismo, incluindo iniciativas relacionadas ao emprego (MELICIO; VENDRAMETTO, 2021).

No Brasil, a principal legislação referente à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa lei garante mecanismos presentes na Constituição, como igualdade de oportunidades, visando garantir a

igualdade no ambiente de trabalho e proibindo práticas discriminatórias com base na deficiência, o que inclui o autismo. Além disso, estabelece a acessibilidade e adaptações razoáveis, onde as empresas são obrigadas a promover a acessibilidade no ambiente de trabalho, incluindo adaptações razoáveis, como ajustes no ambiente físico e na jornada de trabalho, para acomodar as necessidades específicas do trabalhador com autismo, a fim de garantir que pessoas com deficiência possam desempenhar suas funções. A lei também estabelece cotas de emprego em empresas com mais de 100 funcionários (BRASIL, 2015).

Uma observação feita por Paulo Mauad Fernandes destaca uma preocupação válida sobre os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, no acesso ao mercado de trabalho. Apesar das proteções legais e das iniciativas para promover a inclusão, ainda existem barreiras que dificultam a plena participação dessas pessoas no ambiente profissional.

Entre elas, ele destaca o estigma e preconceito em relação às pessoas com TEA, o que pode influenciar as decisões de contratação e a percepção da capacidade dessas pessoas no ambiente de trabalho; adaptações no ambiente de trabalho, como ajustes na comunicação, apoio social e estratégias específicas de gestão comportamental; e a falta de oportunidades específicas, contribuindo para a exclusão no mercado de trabalho (FERNANDES, 2020).

2.2 O ABISMO ENTRE A EXISTÊNCIA DA TUTELA JURÍDICA E A REALIDADE DOS PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

A realidade jurídica compreende o conjunto de normas, princípios e instituições que governam a sociedade em relação aos aspectos legais e jurídicos. Nesse contexto, a efetividade da norma dos autistas refere-se à capacidade dessa norma ser aplicada e cumprida de maneira eficaz, assegurando os direitos e proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Diante do exposto, o TEA consiste em uma deficiência composta por inúmeros desafios e barreiras a serem enfrentados, tanto pelos próprios autistas quanto por aqueles que convivem com eles. Portanto, apresentar as dificuldades vivenciadas diariamente pelos portadores de autismo não é uma tarefa simples.

É verdadeiro que o autismo geralmente não causa mudanças físicas visíveis, o que pode dificultar a percepção do espectro de modo visual. Essa característica pode trazer desafios adicionais para as famílias que têm membros com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em termos de conscientização, liberdade e garantia dos direitos dessas pessoas, considerando que

a falta de compreensão sobre o autismo pode levar a estigmas e discriminação. As famílias muitas vezes precisam enfrentar barreiras para garantir que os direitos de seus entes queridos com autismo sejam respeitados.

Guimarães (2021) pontua que as pessoas que possuem qualquer deficiência são frequentemente excluídas e consideradas “anormais” por parte da sociedade, por isso sofrem com diversos problemas, como na inclusão social, no mercado de trabalho e no meio social, além de problemas como a realização de simples atividades diárias, desde ir ao cinema até frequentar supermercados, por exemplo.

O primeiro ponto a ser analisado quanto às dificuldades na efetivação dos direitos dos autistas consiste na preocupação em relação à generalização do tratamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no contexto brasileiro, especificamente devido ao Decreto 8.368/2014. O texto legal destaca a necessidade de um atendimento multidisciplinar para pessoas com TEA. Essa abordagem reconhece a complexidade das necessidades dessas pessoas, que muitas vezes requerem intervenções de diferentes profissionais, como psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, entre outros (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2015).

O Decreto 8.368/2014 estabelece que o Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), promoverá o tratamento das pessoas com autismo. Isso sugere uma responsabilidade governamental na oferta de serviços de saúde para pessoas com TEA (BRASIL, 2014). Contudo, na prática, as pessoas com TEA muitas vezes são encaminhadas para tratamento nos Centros de Atenção Psicossocial. No entanto, esses centros têm demandas variadas, incluindo tratamentos para diversas doenças mentais e dependência química, o que pode resultar na generalização do tratamento, podendo levar à falta de um tratamento verdadeiramente multidisciplinar, ou seja, que atenda às necessidades específicas e diversificadas das pessoas com TEA (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2015).

Assim, pode-se inferir que há uma lacuna entre a teoria expressa na legislação, que preconiza um tratamento multidisciplinar, e a prática, onde a generalização do tratamento pode comprometer a qualidade e a eficácia das intervenções para pessoas com TEA. Isso ressalta a importância de uma análise e ajustes na implementação das políticas para garantir o atendimento adequado às necessidades específicas dessa população.

Por outro lado, os avanços nas terapias, no suporte e na inclusão de autistas na educação, embora pequenos, têm contribuído significativamente para a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas. Esses avanços são essenciais para preparar os autistas para o mercado de trabalho, fornecendo-lhes as habilidades necessárias para se integrarem de maneira mais eficaz na sociedade (OLIVEIRA, 2020).

No entanto, o ingresso e a permanência no mercado de trabalho são frequentemente desafiadores para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nesse sentido, Leopoldino (2015) relata que os portadores do TEA destacam dificuldades como a obtenção de um emprego, a manutenção nele quando encontrado e a busca por empregos compatíveis com a formação que possuem.

No Brasil, o emprego de pessoas com deficiência é assegurado pelo sistema de cotas, uma medida que faz parte das ações afirmativas e políticas públicas destinadas a promover a inclusão e igualdade no mercado de trabalho. A Lei 8.213/91, conhecida como a Lei de Cotas, estabelece a reserva de vagas para pessoas com deficiência em empresas com mais de 100 empregados (BRASIL, 1991).

O artigo 93, incisos I a IV, menciona a obrigação de empresas com 100 ou mais funcionários de preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Essa disposição faz parte da legislação brasileira, conforme estabelecido pela Lei 8.213/91. Essa medida é uma forma de ação afirmativa para promover a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Estabelecer cotas específicas tem como objetivo garantir oportunidades equitativas e reduzir as disparidades existentes (BRASIL, 1991).

Apesar da legislação de cotas que visa garantir a inclusão de pessoas com deficiência, incluindo aquelas no espectro autista, a efetiva inserção no ambiente corporativo ainda é desafiadora e muitas vezes limitada. Essa discrepância entre a garantia legal e a realidade da baixa taxa de empregabilidade para pessoas no espectro autista pode ser atribuída a vários fatores, como o preconceito e a falta de assistência para essa parcela da população (RAMOS; MEDEIROS, 2021).

Dados fornecidos pela pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) destacam uma realidade desafiadora em relação à inclusão de profissionais autistas no mercado de trabalho no Brasil. O fato de que 85% dos profissionais autistas estão fora do mercado de trabalho sugere a existência de diversas barreiras e desafios que precisam ser abordados para promover uma inclusão mais efetiva (ROCHA, 2019).

Além disso, Neves, Prais e Silveira (2015) observam que, ao iniciar o processo de contratação, as empresas podem, muitas vezes, optar por empregar indivíduos com deficiências consideradas leves, como deficiência visual moderada ou problemas físicos menos complexos, em detrimento de pessoas com deficiências mais complexas, como Transtorno do Espectro Autista (TEA). Isso caracteriza um desafio significativo na promoção da inclusão de pessoas com diferentes tipos de deficiência, incluindo o TEA.

Outro ponto a ser destacado refere-se às dificuldades de concessão dos direitos inerentes à educação dos portadores do TEA. De acordo com o portal G1 (Globo), em matéria realizada por Luiza Tenente (2019), houve um aumento de 280% no número de alunos com TEA matriculados em classes comuns no Brasil em relação ao ano de 2017. O número subiu de 77.102 crianças e adolescentes com autismo para 294.394 no ano de 2021, de acordo com dados extraídos do Censo Escolar, a partir do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

No entanto, o desafio crucial é assegurar que a inclusão ultrapasse a mera presença em sala de aula e que os alunos com autismo estejam de fato aprendendo e recebendo o suporte necessário. Nesse sentido, Flávio Aparecido de Almeida afirma:

é a qualidade do relacionamento professor-aluno que torna o processo educativo e a escola significativos para o educando. É preciso que os professores sejam capacitados para atender à crescente população de crianças com autismo. Infelizmente ainda é grande o número de pessoas que enxergam esses indivíduos de forma errônea e acabam não realizando a inclusão da melhor forma possível a esses alunos (ALMEIDA, p.84, 2021).

A inclusão de alunos com necessidades especiais pode representar um desafio significativo para os profissionais da educação. Muitos educadores podem se sentir despreparados para lidar com as demandas específicas desses alunos, o que pode resultar em uma sobrecarga de estresse. Essa falta de preparo pode se manifestar em dificuldades para adaptar o currículo, implementar estratégias de ensino diferenciadas e lidar com as reações dos alunos com necessidades especiais (CAMARGO; BOSA, 2010).

A falta de preparo dos professores para lidar com o autismo é um desafio comum e pode ter várias origens. Um dos principais fatores é a falta de conhecimento específico sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas manifestações, o que pode dificultar a identificação das reais necessidades dos alunos com essa condição. Infelizmente, é comum que o indivíduo com autismo seja muitas vezes percebido apenas por suas limitações, em vez de suas habilidades e potenciais. Esse viés pode comprometer significativamente a prática pedagógica e a experiência educacional desses alunos (CAMARGO; BOSA, 2010).

Além das dificuldades mencionadas, há também a recusa por parte de escolas em matricular alunos autistas, considerada uma prática discriminatória e contrária aos princípios da inclusão educacional. Uma pesquisa realizada por André dos Santos, publicada pelo Portal do Dia de Teresina no Piauí em 2023, relata que a Associação Prismas recebeu uma denúncia de que somente no mês de janeiro do referido ano, 20 escolas de Teresina foram denunciadas pela recusa de matrículas de crianças que possuem algum transtorno. Uma dessas escolas alegou

que há uma cota destinada às crianças na escola e que já havia sido preenchida (SANTOS, 2023).

Tal atitude caracteriza uma prática discriminatória e ilegal. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Lei 13.146/2015, estabelece que a recusa de matrícula com base na deficiência é considerada crime de discriminação (BRASIL, 2015). Em uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos (CDH), ocorrida no dia 21 de junho de 2023, em Brasília-DF, os debatedores discutiram sobre a precariedade do atendimento às pessoas autistas, que consiste em um reflexo do reconhecimento crescente das necessidades dessas pessoas e da importância de promover uma sociedade mais inclusiva (AGÊNCIA SENADO, 2023).

Erika Karine Rocha Dallavechia, fundadora-presidente do Projeto Social Angelina Luz, lamentou o grande número de autistas que nunca tiveram acesso a tratamentos e terapias. Para ela, a luta pelos direitos dos autistas é a busca pelos direitos constitucionais de saúde e educação, que deveriam ser universais. Já a coordenadora-geral do Centro Educacional da Audição e Linguagem (Ceal) Ludovico Pavoni, Maria Inês Correia Serra Vieira criticou os baixos valores repassados pela União para os atendimentos, que levam a entidade a operar com déficit, mas reiterou que o foco deve ser no trabalho sério e na qualidade no atendimento desde a primeira infância (AGÊNCIA SENADO, 2023).

3 MÉTODO

Esta pesquisa, em sua natureza, é caracterizada como básica, com o objetivo de gerar conhecimentos para aplicação prática, direcionados à solução de problemas específicos, envolvendo verdades e interesses (GERHARDT, SILVEIRA, 2009). Utilizou-se uma abordagem qualitativa, com o objetivo de estudar a realidade social, buscando seus significados, condicionada pelo momento histórico e pela organização política e econômica de um determinado momento (COSTA e COSTA, 2019).

Em relação ao objetivo, esta pesquisa é descritiva, na qual foram observados, analisados e registrados fatos e fenômenos de uma determinada realidade (TRIVIÑOS, 1987). Quanto à fonte, a pesquisa utilizou-se de referências bibliográficas, uma vez que foi realizada a partir de dados já analisados e publicados, permitindo ao pesquisador conhecer o que já foi estudado sobre o assunto (FONSECA, 2002). Por fim, quanto ao procedimento, a pesquisa baseou-se em pesquisa documental, tendo como fonte de análise doutrinas publicadas, bem como as leis que

abrangem os portadores do Transtorno do Espectro Autista, a fim de analisar a efetividade dessas leis existentes na realidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo discutir as políticas públicas voltadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), avaliar as falhas na efetividade das leis existentes em prol do autismo e analisar a legislação e doutrinas relacionadas ao tema. Inicialmente, abordou-se o conceito do Transtorno do Espectro Autista sob uma perspectiva médica, psiquiátrica e jurídica, além de apresentar suas principais características e implicações.

Analisaram-se os principais ensinamentos para o mundo do autismo dos psiquiatras austríacos Leo Kanner, Hans Asperger e Michael Rutter. Em seguida, realizou-se uma análise dos direitos à educação, à saúde e ao mercado de trabalho, considerando que esses direitos são os mais afetados pela não efetivação no mundo real. Por fim, discutiu-se o abismo entre a existência de legislações voltadas aos portadores do TEA e sua real eficácia, levando em conta os diversos desrespeitos sofridos pela não efetivação.

Ao longo da história, as pessoas com deficiência enfrentaram períodos em que a proteção jurídica era limitada ou praticamente inexistente. A falta de leis específicas muitas vezes resultava em desigualdades significativas em termos de acesso a direitos básicos, como saúde e educação. A ausência de medidas legais voltadas para as necessidades específicas dos autistas agravava ainda mais essa situação, tornando difícil a criação de condições de vida adequadas para essa parcela da população.

É de suma importância a implementação efetiva das políticas públicas para autistas, tendo em vista que essa questão não apenas beneficia diretamente as pessoas com o transtorno, mas também tem impactos significativos em seus familiares e na comunidade em geral, pois o acesso a tratamentos adequados implica custos substanciais, considerando que as ações necessitam de continuidade.

A proteção jurídica aos portadores do TEA é fundamentada em normativas nacionais e internacionais que buscam garantir seus direitos fundamentais, incluindo o acesso à educação, saúde, trabalho e participação plena na sociedade. No entanto, apesar dos avanços legais, diversas dificuldades surgem na prática e muitas vezes esbarram em questões práticas, como a disponibilidade de recursos, profissionais capacitados e estruturas adequadas.

O acesso a serviços de saúde mental, intervenções terapêuticas e educação inclusiva frequentemente se depara com limitações, contribuindo para a vulnerabilidade desses

indivíduos. Um dos desafios centrais é a heterogeneidade do espectro autista, o que demanda abordagens individualizadas. A legislação muitas vezes enfrenta o dilema de equilibrar a generalidade das normas com a necessidade de atender às particularidades de cada caso. Além disso, a falta de compreensão generalizada sobre o TEA pode resultar em discriminação e obstáculos para a plena inclusão social.

Nesse contexto, a promoção de conscientização, a capacitação de profissionais e a criação de políticas públicas mais abrangentes são elementos-chave para superar as dificuldades na concessão dos direitos aos portadores do TEA. A análise dessas questões destaca a necessidade contínua de aprimoramento das políticas públicas, garantindo uma abordagem holística que respeite a diversidade do espectro autista e promova a efetiva inclusão e proteção jurídica desses indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Rosangela Nieto de. **Transtorno de conduta... A difícil convivência no ambiente familiar e social**. SÍNDROMES, fevereiro, 2013.

ALMEIDA, Flávio Aparecido de. **Autismo: avanços e desafios**. 1. ed. Guarujá, SP: Científica Digital, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Federal Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez.1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm#art92>. Acesso em: 10 de outubro 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Tratados em direitos humanos: Sistema internacional de proteção aos direitos humanos**. Brasília: MPF, 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Manual dos Direitos da Pessoa com Autismo**. 2021. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2021/11/Manual-dos-Direitos-da-Pessoa-com-Autismo.pdf>>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

CAMARGO, S.; BOSA, C. **Competência social, inclusão escolar e autismo: revisão crítica da literatura**. Psicologia e Sociedade, v.21, 2009.

COSTA, Marco Antonio; COSTA, Maria de Fátima. **Entendendo a metodologia de pesquisa**. USA: Amazon, 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERNANDES, Paula Vanessa. **Autismo, cidadania e políticas públicas: as contradições entre a igualdade formal e igualdade material**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 2, p. 15-229, ago. 2010.

FERNANDES, C. S.; TOMAZELLI, J.; GIRIANELLI, V. R. **Diagnóstico de autismo no século XXI: evolução dos domínios nas categorizações nosológicas**. Psicologia USP, 31. São Paulo, 2020.

FERNANDES, Paulo Mauad. **Autismo e Direito: Dos direitos e garantias das pessoas com transtorno do espectro Autista no ordenamento jurídico brasileiro**. Editora Independente, 2020.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. **Direitos fundamentais e suas gerações**. Revista JurisFIB. Volume III. São Paulo, 2012.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GRANDIN, Temple; PANEK, Richard. **O cérebro autista**. Tradução Maria Cristina Toquilha Cavalcanti. 1. ed. Rio de Janeiro, 2015.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em: 28 de abril. 2023.

GUIMARÃES, Luiza Ribeiro. **A lei como instrumento de proteção à pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Goiânia-GO. 2021.

HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN. **Autismo: o que é, sintomas, diagnóstico e tratamento**. Disponível em: <<https://vidasaudavel.einstein.br/autismo-o-que-e-sintomas-diagnostico-e-tratamento/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

KANNER, L. *Autistic disturbances of affective contact*. *Nervous Child*. 1943; 2:217-50.

KLIN, Ami. **Autismo e síndrome de Asperger: uma visão geral**. *Psychiatry* 28. maio, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. **Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

MAZZOTTI, Alda Judith Alves. **Usos e abusos dos estudos de caso**. Rio de Janeiro, 2006.

MELICIO, Rose Kelly Irene Santos Da Conceição; VENDRAMETTO, Melicio. **Autista no mercado de trabalho**. São Paulo: Blucher, 2021.

NEUROSABER. **Qual a diferença entre autismo e deficiência intelectual?** Disponível em: <<https://institutoneurosaber.com.br/qual-a-diferenca-entre-autismo-e-deficiencia-intelectual/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

NEVES, Priscila; PRAIS, Fabiana Gomes; SILVEIRA, Andréa Maria. **Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho em Belo Horizonte, Brasil: cenário e perspectiva**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 20, n. 8, ago. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/Mmjpyg5Ks9BPNTStrwCzChR/?lang=pt>>. Acesso em: 28 outubro 2023.

OLIVEIRA, Francisco Lindoval de. **Autismo e inclusão escolar: os desafios da inclusão do aluno autista**. *Revista Educação Pública*, 2020.

OLIVEIRA, Isabel de Assis Ribeiro de. **Sociabilidade e direito no liberalismo nascente**. *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 50, 2000.

PORTO, Ana Luiza Figueira; GARATINI, Mariana Cristina. **Da exclusão à inclusão: o conhecimento como chave para mudança de paradigma do ensino da pessoa com deficiência**. Salvador: Juspodivm, 2018.

RAMOS, Daniel Mann; MEDEIROS, Jacira. **A preparação de pessoas com transtorno do espectro autista para o mercado de trabalho**. Santa Catarina, 2021.

REMEDIO, José Antonio; ALVES, Alexandre Luiz Rodrigues. **Direito à educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista: obstáculos à sua efetivação**. Joaçaba, v.22, n.2, 2021.

ROCHA, Liliâne. **85% das pessoas no espectro autista estão fora do mercado de trabalho**. Revista Época Negócios, 8 nov. 2019. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/colunas/Diversifique-se/noticia/2019/11/85-das-pessoas-no-espectro-autista-estao-fora-do-mercado-detrabalho.html>>. Acesso em: 30 out. 2023.

SANTOS, André dos. Teresina: **20 escolas são denunciadas por recusar matrículas de crianças com autismo**. Portal o Dia. Teresina-PI. 2023. Disponível em: <<https://portalodia.com/noticias/teresina/teresina-20-escolas-sao-denunciadas-por-recusar-matriculadas-de-criancas-com-autismo-396876.html>>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

SILVA, Alexandre José da. **Autismo, direito e cidadania**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2018.

SILVA, Silvia Cristina; SILVA, Marcos Rodolfo da; FARIAS, Caroline Medeiros Mendes de; ZILLI, Joyce Lima Lopes. **A interdisciplinaridade do transtorno do espectro do autismo: uma análise do direito da inclusão do autista no ambiente escolar**. V. 10 n. 1: aspectos atuais do direito e sociedade. 2022.

SKLIAR, Carlos. **A surdez: um olhar sobre as diferenças**. Porto Alegre: Mediação, 1998.

TENENTE, Luiza. **1 a cada 36 crianças tem autismo, diz CDC; entenda por que número de casos aumentou tanto nas últimas décadas**. G1, 2 de abril de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/04/02/1-a-cada-36-criancas-tem-autismo-diz-cdc-entenda-por-que-numero-de-casos-aumentou-tanto-nas-ultimas-decadas.ghtml>>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

TIBYRIÇÁ, Renata Flores; D'ANTINO, Maria Eloisa Famá. **Direitos das pessoas com autismo: comentários interdisciplinares à Lei n. 12.764/2012**. São Paulo: Memnon Edições Científicas, 2018.

TRIVIÑOS, Augusto. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.

VAIANO, Pablo, FERNANDES, Mauad. **Autismo e Direito**. Volume único. São Paulo, 2020.